



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.270 - RS (2017/0131357-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GELUSA TERESINHA BOTH
EMBARGANTE : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS DECORRIDO O PRAZO. RENÚNCIA AO DIREITO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no REsp 1.218.863/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3/11/2014).

3. No presente caso, a Corte de origem assentou que, "havendo edição de nova portaria de aposentadoria, revisando o ato concessório de aposentadoria com eficácia *ex tunc*, devido ao reconhecimento do tempo especial laborado no regime celetista, resta caracterizada nova renúncia à prescrição" (fl. 576, e-STJ), o que encontra sintonia com a jurisprudência firmada pelo e-STJ. (AgInt no REsp 1.555.248/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/5/2017)

4. Embargos de Declaração providos com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.270 - RS (2017/0131357-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GELUSA TERESINHA BOTH
EMBARGANTE : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ vem se consolidando no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 967.093/RS, Rel.

Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 29.6.2016; AgRg nos EREsp 1.205.767/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.4.2016.

2. Agravo Interno não provido.

A parte embargante alega em síntese:

Está-se diante, portanto, de cenário em que a Administração reconheceu, ao revisar o ato de aposentação das Autoras, o direito deles à contagem especial, de forma que não se ampara a pretensão deduzida nas ON's 3 e 7 de 2007.

(...)

Assim, ao fim e ao cabo, deixou de considerar esse Eg. Colegiado que as Autoras obtiveram, administrativamente, a contagem do tempo especial trabalhado em condições insalubres para fins de majoração de sua aposentadoria. Suas inativações proporcionais foram majoradas com o provimento de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos administrativos. Desta forma, revisadas as aposentadorias, a Administração também reconheceu o direito das Embargantes à percepção das parcelas atrasadas referentes à diferença dos proventos.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.
Não houve Impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.270 - RS (2017/0131357-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Com razão a embargante.

De fato há erro na decisão embargada, motivo pelo qual **torno sem efeito as decisões de fls. 903-908 e 940-946, e-STJ**, e passo ao reexame do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região às (fls. 581-582) assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTEGRALIZAÇÃO. RETROATIVIDADE. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA INTEGRAL.

1. Ação ordinária movida por servidor público federal visando o pagamento de diferenças de remuneração desde quando aposentado originariamente, decorrentes da integralização administrativa de sua aposentação, levada a efeito por portaria, com eficácia retroativa.
2. Operou-se a renúncia à prescrição das parcelas pretendidas de forma retroativa à data da aposentação do servidor, com suporte na portaria do INSS que revisou administrativamente a pedido do interessado o benefício percebido com tal eficácia retroativa, para o efeito de torná-lo integral ante a consideração de tempo laborado na qualidade de especial quando da regência pela CLT.
3. O direito mostrava-se existente desde o requerimento da aposentadoria, uma vez que, nesta data, os servidores já haviam cumprido os requisitos necessários à sua inativação em modalidade mais vantajosa do que a outorgada. A comprovação ou o reconhecimento posteriores não comprometem a existência do direito adquirido, uma vez que não confere ao titular qualquer vantagem que já não integrasse seu patrimônio jurídico.
4. A análise do índice de correção monetária incidente sobre o valor da condenação deve ser diferida para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

As recorrentes afirmam que houve ofensa aos artigos 535 do CPC/1973, 191 e 202, inciso VI, do CC e 1º do Decreto 20.910/1932, sob os argumentos de que o v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535 do CPC/1973 e de que não ocorreu a renúncia tácita.

Contrarrazões as folhas às 650-690, e-STJ.

Relatado o processo, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas, sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no REsp 1.218.863/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3/11/2014).

Contudo, nota-se que no presente caso, a Corte de origem assentou que, "havendo edição de nova portaria de aposentadoria, revisando o ato concessório de aposentadoria com eficácia *ex tunc*, devido ao reconhecimento do tempo especial laborado no regime celetista, resta caracterizada nova renúncia à prescrição" (fl. 576, e-STJ), o que encontra sintonia com a jurisprudência firmada pelo e-STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO. RENÚNCIA AO DIREITO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932", sendo que "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição".

III - Entretanto, a hipótese dos autos se difere do precedente citado, porquanto há uma peculiaridade. A renúncia à prescrição não surgiu com as Orientações Normativas, expedidas pelo MPOG em 2007, mas, sim, com o "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)", bem como, por isso, teria ocorrido renúncia e não interrupção da prescrição, já que essa "opera quando o prazo ainda está em curso, sendo impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou", enquanto "a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui".

IV - Sendo assim, assentou que "a ação judicial foi proposta antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da renúncia à prescrição, que se confirmou pela publicação dos atos de reconhecimento administrativo (Portaria SEGEP/MS/RS Nº 385, de 16 de outubro de 2010), não há se falar em parcelas fulminadas pelo decurso do tempo" (fl. 320e).

V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.555.248/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/5/2017)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0131357-4 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.270 / RS

Números Origem: 50820656720144047100 RS-50820656720144047100

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GELUSA TERESINHA BOTH
RECORRIDO : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GELUSA TERESINHA BOTH
EMBARGANTE : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0131357-4 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.270 / RS

Números Origem: 50820656720144047100 RS-50820656720144047100

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GELUSA TERESINHA BOTH
RECORRIDO : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GELUSA TERESINHA BOTH
EMBARGANTE : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, para negar provimento ao Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.